

colonial que transitar para o Ministério da Marinha é feita por conta da colónia em que está servindo se esse regresso se efectuar durante o período de um ano, a contar da data da publicação na colónia deste diploma.

§ único. As famílias do pessoal da armada que ficar a servir nos navios que transitam para o Ministério da Marinha têm direito ao regresso à metrópole por conta da colónia em que estejam.

Art. 29.º Os fardamentos e equipamentos necessários para as praças em serviços privativos das colónias são requisitados pelos respectivos chefes dos serviços de marinha ao Depósito de Fardamento e Pequeno Equipamento da Armada, ao qual são enviadas as importâncias dos referidos fornecimentos, sendo as despesas do transporte por conta das estações requisitantes.

Art. 30.º É extinta a Repartição da Marinha Colonial da actual Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias, passando o pessoal da armada que nela presta serviço para a repartição criada pelo artigo 7.º deste diploma.

§ único. Enquanto não for reorganizado o Ministério das Colónias os serviços de contabilidade da Repartição de Marinha continuam a cargo da Direcção Geral Militar pela respectiva repartição.

Art. 31.º Para a boa execução de todos os serviços designados neste decreto são elaborados pelos serviços de marinha privativos os regulamentos especiais julgados necessários, que serão unificados, quanto possível, pela Repartição de Marinha das Colónias e aprovados pelo Ministro respectivo, continuando os actuais em vigor até a sua substituição na parte não alterada por este diploma.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Gaspar—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 12:695

Tendo surgido reclamações contra algumas disposições dos Estatutos da Caixa de Previdência dos funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, aprovados pelo decreto n.º 11:220, de 6 de Novembro de 1925, e especialmente contra a disposição do § 2.º do artigo 2.º dos mesmos Estatutos, que estabelecia a obrigatoriedade da inscrição como sócios da referida Caixa de todos os funcionários que exercessem funções vitalícias em quaisquer serviços do Ministério da Instrução Pública, desde que estivessem nas condições consignadas no artigo 6.º dos referidos Estatutos; e

Considerando que, tendo-se procedido à revisão dos citados Estatutos, se reconheceu a necessidade de alte-

rar muitas das suas disposições, e até de modificar em parte a sua orientação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública, que fazem parte do presente decreto e vão assinados pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e, especialmente, o decreto n.º 11:220, de 6 de Novembro de 1925.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública

Denominação e fins

Artigo 1.º É criada no Ministério da Instrução Pública uma instituição denominada Caixa de Previdência, destinada a assegurar por morte de cada um dos seus associados um subsídio, com carácter de seguro de vida, aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas para esse efeito especificadamente designadas nos termos do artigo 9.º

§ único. Esta instituição fica adstrita à Secretaria Geral do Ministério da Instrução Pública, goza de personalidade jurídica e de completa autonomia administrativa e financeira, e será instalada em edificio concedido pelo Estado.

Art. 2.º A Caixa de Previdência poderá, quando as suas circunstâncias o permitirem, ampliar as suas funções, estabelecendo instituições de assistência para os seus associados.

§ único. Esta ampliação de funções não poderá porém realizar-se sem prévia aprovação da respectiva regulamentação pela assemblea geral e pelo Ministério da Instrução Pública.

Sócios, seus deveres e direitos

Art. 3.º Podem inscrever-se nesta Caixa, como sócios, os funcionários dos serviços do Ministério da Instrução Pública, seja qual for a forma do seu provimento, incluindo os contratados, e os funcionários de outros Ministérios que, como adidos ou em disponibilidade, prestem serviço naquele Ministério, desde que não tenham completado 51 anos de idade.

§ 1.º É também permitida a inscrição dos actuais funcionários que já tenham completado 51 anos, mas que ainda não tenham 66 anos, desde que apresentem a respectiva declaração dentro de sessenta ou noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto, conforme exerçam os seus cargos no continente ou ilhas adjacentes.

§ 2.º É porém obrigatória a inscrição para os funcionários que depois da publicação do presente decreto forem nomeados com carácter efectivo para quaisquer serviços do Ministério da Instrução Pública e satisfaçam às condições de idade estabelecidas no corpo deste artigo.

§ 3.º Qualquer sócio, uma vez inscrito na Caixa, não poderá anular a sua inscrição, ainda que deixe de ser funcionário do Ministério da Instrução Pública.

Art. 4.º A inscrição como sócio é efectuada pelo conselho de administração, mediante declaração do candidato, da qual conste o nome, cargo, data do nascimento e a importância do subsídio que deseja constituir dentro dos limites consignados no artigo 10.º, e a forma do pagamento da jóia.

§ 1.º Esta declaração será confirmada, quanto à data do nascimento, pelo superior hierárquico do declarante, mediante a apresentação pelo candidato do seu bilhete de identidade, se já o possuir, ou da certidão de idade, no caso contrário.

§ 2.º Sem embargo da confirmação a que se refere o parágrafo anterior, o conselho de administração poderá, quando o julge conveniente, exigir de qualquer sócio a apresentação do seu bilhete de identidade ou da sua certidão de idade, conforme o caso.

Art. 5.º Os funcionários a que se refere o § 2.º do artigo 3.º d'este decreto apresentarão a declaração para a inscrição no acto da posse sem o que esta não lhes poderá ser conferida, excepto se a posse fôr provisória, porque neste caso deverão fazê-lo quando apresentarem o seu bilhete de identidade para o efeito do averbamento da posse definitiva, sob pena de ela se não poder efectuar.

Art. 6.º Aos sócios cumpre:

1.º Observar a doutrina d'este decreto e dos respectivos regulamentos;

2.º Desempenhar os cargos para que forem eleitos, dos quais só podem escusar-se por motivos justificados.

§ 1.º Os sócios eleitos serão, caso o desejem, dispensados de todo ou parte do seu serviço oficial, sem o respectivo vencimento, sendo-lhes porém contado o tempo que servirem na Caixa para todos os efeitos, com excepção da aposentação se não continuarem a contribuir para a Caixa de Aposentações.

§ 2.º O preceituado no parágrafo anterior não prejudica o disposto no § 6.º do artigo 34.º

Art. 7.º Cada sócio contribuirá para a Caixa de Previdência com uma jóia e uma cota mensal, calculadas pela tabela anexa, tendo-se em vista a sua idade na data da inscrição, arredondada para o aniversário mais próximo, e a importância do subsídio.

§ 1.º A jóia será paga por uma só vez ou em prestações mensais de 5\$, conforme o candidato o indicar na sua declaração, e as cotas supõem-se vencidas no fim de cada mês, sendo ambas satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimento.

§ 2.º Quando o sócio estiver em situação em que não tenha direito a vencimento algum e não possa por isso efectuar o pagamento da jóia e cotas respectivas por meio de desconto nas folhas de vencimentos não será obrigado a continuar o seu pagamento, mas poderá fazê-lo directamente se residir no continente até o dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito as cotas, e até o fim do mesmo mês se residir nas ilhas adjacentes.

§ 3.º Quando os sócios nas condições do parágrafo anterior, que tiverem deixado de satisfazer prestações e jóia e cotas, até três, effectuarem o seu pagamento, acrescerá o juro de mora à taxa de 6 por cento ao ano.

Art. 8.º As importâncias das jóias e das cotas, que tenham sido satisfeitas por meio de desconto nas folhas de vencimentos dos respectivos funcionários, serão transferidas para a Caixa de Previdência até o último dia do mês imediato àquele a que digam respeito.

Art. 9.º Cada sócio tem direito a constituir um subsídio, pagável por sua morte aos seus herdeiros ou à pessoa ou pessoas que haja designado mediante declaração por ele escrita, datada e assinada, que será pessoalmente entregue ou oficialmente remetida ao conselho de administração e aberta após o falecimento do declarante.

§ 1.º A declaração a que se refere este artigo será encerrada num sobrescrito fechado e lacrado, tendo no

exterior o nome, cargo e residência do declarante, tudo escrito por este e autenticado e selado com o selo branco pelo respectivo superior hierárquico.

§ 2.º Quando o sócio não puder escrever, a declaração e os dizeres do sobrescrito serão escritos, a seu pedido, por um sócio da Caixa, mencionando-se esta circunstância, tanto na declaração como no sobrescrito, sendo tudo testemunhado por dois sócios, que assinarão também um e outro, precedendo-se ainda, quanto à autenticidade, como dispõe o parágrafo anterior.

§ 3.º Qualquer sócio poderá sempre retirar ou substituir a sua declaração.

Art. 10.º O subsídio a constituir será um múltiplo de 1.000\$, não inferior a 3.000\$ nem superior a 20.000\$.

Art. 11.º O direito ao subsídio só se adquire depois de decorridos dois anos, a contar da inscrição do respectivo sócio.

§ único. Se o falecimento do sócio ocorrer antes de findo o prazo designado neste artigo, terão os beneficiários apenas direito às cotas pagas.

Art. 12.º Quando o sócio não tenha feito a declaração a que se refere o artigo 9.º, os seus herdeiros poderão provar a sua qualidade por meio de habilitação judicial ou justificação deduzida perante o conselho de administração, mediante três testemunhas, sócios da Caixa, e éditos de trinta dias para citação dos herdeiros incertos, publicados no *Diário do Governo* e em um jornal diário da capital, sendo as respectivas despesas pagas pelos interessados.

§ 1.º Se não houver parentes sucessíveis o subsídio reverterá para a Caixa, a qual para esse efeito justificará aquela circunstância por meio de éditos de trinta dias para citação dos herdeiros incertos, nos termos do disposto na última parte d'este artigo.

§ 2.º O subsídio que não fôr reclamado no prazo de cinco anos, após o falecimento do sócio, prescreve a favor da Caixa.

Art. 13.º Se algum dos beneficiários fôr menor, a sua cota-parte no subsídio será paga nos termos de direito.

Art. 14.º O subsídio pode, à vontade do sócio, ser total ou parcialmente transformado em prestações ou rendas vitalícias pagáveis a todos ou alguns dos beneficiários.

Art. 15.º A parte do subsídio que, nos termos do artigo anterior, fôr destinada a ser paga em prestações, ficará depositada na Caixa de Previdência e vencerá juro igual ao que teria se fôsse depositada à ordem na Caixa Económica Portuguesa e será entregue aos beneficiários, no número de pagamentos, épocas e proporções que tiverem sido designadas pelo sócio falecido na respectiva declaração.

Art. 16.º As rendas vitalícias, que serão individuais e pagas mensal ou trimestralmente, calcular-se hão pela tabela n.º 2, tomando-se em conta as idades dos beneficiários na data do falecimento do sócio e a importância da parte do subsídio que lhes tenha sido destinada nos termos do artigo 14.º

§ único. O primeiro pagamento mensal ou trimestral da renda refere-se ao fim do mês ou trimestre civil em que tiver falecido o sócio, mas só será effectuado depois da determinação dos respectivos beneficiários.

Art. 17.º Quando algum sócio, compreendido no § 2.º do artigo 7.º, deixar de pagar as prestações da jóia e as cotas, e o número delas fôr superior a três, o subsídio será reduzido de modo a corresponder à respectiva reserva matemática na data em que cessou o pagamento, e entregue na ocasião do seu falecimento.

§ 1.º Os sócios a quem fôr aplicado o disposto neste artigo poderão readquirir os seus anteriores direitos se pagarem as prestações da jóia e as cotas em dívida, acrescidas dos respectivos juros compostos, e forem julgados em condições favoráveis de saúde, em exame mé-

dico feito pela junta de sanidade do Ministério da Instrução Pública ou suas delegacias, ou ainda por facultativo escolhido pelo conselho de administração, conforme este resolver.

§ 2.º Quando o número de prestações da jóia e cotas em dívida, na data do falecimento do sócio, não for superior a três, será deduzida do subsídio a sua importância, acrescida dos juros de mora.

Art. 18.º Os sócios que estejam em dia no pagamento da jóia e das cotas têm direito a:

1.º Tomar parte nas assembleas gerais ou fazer-se representar por meio de carta-procuração, autenticada pelo respectivo superior hierárquico, a qual deverá ser apresentada até a véspera do dia marcado para a assemblea geral, não podendo cada mandatário representar mais de dez mandantes;

2.º Examinar os livros de escrituração;

3.º Votar e ser votado para os cargos de eleição pela assemblea geral;

4.º Requerer, sendo o requerimento assinado por duzentos e cinquenta sócios, a convocação da assemblea geral, quando tenha conhecimento de qualquer infracção dos estatutos, ou para outros fins devidamente especificados.

Art. 19.º Os capitais da Caixa, bem como os subsídios, prestações e rendas vitalícias, devidos aos beneficiários, são impenhoráveis e isentos de quaisquer contribuições ou impostos.

Art. 20.º Qualquer sócio pode aumentar ou diminuir a importância do subsídio anteriormente subscrito, dentro dos limites fixados no artigo 10.º

§ 1.º O aumento do subsídio só será permitido quando o sócio não tiver completado 61 anos de idade e for julgado em condições favoráveis de saúde, em harmonia com o estabelecido na parte final do § 1.º do artigo 17.º

§ 2.º No caso de aumento, o sócio pagará as correspondentes jóia e cotas suplementares calculadas pela tabela n.º 1 em vista da sua idade na data do aumento, arredondada para o aniversário mais próximo, aplicando-se, quanto ao aumento, o disposto no artigo 11.º e seu parágrafo.

§ 3.º No caso de diminuição, a cota será reduzida proporcionalmente à diminuição feita, ficando porém os beneficiários com direito a um subsídio suplementar, determinado pela reserva matemática correspondente ao excesso do pagamento das cotas feito até a data da diminuição.

Emprego dos capitais, balanço, reservas e relatório

Art. 21.º Os capitais da Caixa de Previdência serão empregados em bilhetes do Tesouro, em títulos do Estado ou outros de reconhecida garantia, nacionais ou estrangeiros, ou em hipotecas, de harmonia com a resolução da assemblea geral, sob proposta do conselho de administração, devendo ser depositadas na Caixa Económica Portuguesa as importâncias que forem julgadas necessárias às despesas correntes.

Art. 22.º No fim de cada ano far-se há um balanço técnico da Caixa de Previdência, referido a 30 de Junho, a fim de se ajuizar da sua situação financeira.

§ único. No passivo do balanço figurará não só a importância das reservas matemáticas, dos subsídios e das rendas vitalícias, que serão calculadas por meio das tábuas H^m e C. R. e da taxa de juro de 5 por cento ao ano, dados que serviram de base ao cálculo das tabelas, bem como a importância do depósito constituído nos termos do artigo 15.º

Art. 23.º Do excesso do activo sobre as importâncias de que trata o artigo anterior, caso o haja, poderá retirar-se uma parte para constituir uma reserva extraordinária, destinada a cobrir as deficiências da reserva mate-

mática, e aplicar-se a outra parte à diminuição das cotas ou ao aumento dos subsídios, prestações e rendas vitalícias, ou ainda a qualquer fim que for julgado conveniente.

Art. 24.º Se em balanços sucessivos a importância total das reservas matemáticas e dos depósitos, a que se refere o § único do artigo 22.º, for superior ao activo, far-se há uma revisão das tabelas, a fim de se eliminar este desequilíbrio.

Art. 25.º A realização do disposto nos dois artigos precedentes depende da aprovação da assemblea geral.

Art. 26.º O conselho de administração apresentará anualmente à assemblea geral o relatório em que dará conta da situação financeira da Caixa de Previdência, apresentando o respectivo balanço e propondo quaisquer medidas que julgue convenientes ao seu bom funcionamento.

Art. 27.º No caso de liquidação serão os haveres da Caixa, depois de pagas as dívidas, distribuídos pelos sócios e pensionistas proporcionalmente às respectivas reservas matemáticas.

Assemblea geral

Art. 28.º A assemblea geral é constituída pela reunião dos sócios da Caixa de Previdência, que estiverem nas condições do artigo 18.º, e presidida pelo secretário geral do Ministério da Instrução Pública.

Art. 29.º A assemblea geral funciona com o número de sócios que estiverem presentes, considerando-se legais as decisões tomadas por maioria de votos.

§ único. Para alteração dos estatutos ou liquidação da caixa, será necessária a presença ou representação na assemblea geral de, pelo menos, um décimo dos sócios.

Art. 30.º Os presentes estatutos não poderão ser alterados senão pela assemblea geral, com aprovação do Governo, feita por meio de decreto.

Art. 31.º A convocação da assemblea geral, que compete ao presidente, será efectuada por meio de aviso publicado no *Diário do Governo*, e afixado na sede da Caixa, com quinze dias, pelo menos, de antecedência.

Art. 32.º A assemblea geral terá uma sessão ordinária em cada ano económico, que se realizará em Outubro, sendo destinada à apreciação do balanço e relatório do conselho de administração, e, bianualmente, à eleição dos vogais do referido conselho.

§ único. A assemblea geral para eleição do conselho de administração funcionará por secções, em harmonia com o preceituado no § 1.º do artigo 34.º

Art. 33.º Os sócios serão dispensados dos seus serviços oficiais durante três dias para poderem assistir às assembleas gerais.

Organização administrativa

Art. 34.º A administração da Caixa de Previdência ficará a cargo de um conselho de administração constituído por nove membros efectivos, sócios da Caixa, embora já não pertençam aos serviços do Ministério da Instrução Pública, um dos quais será o presidente, outro administrador delegado e outro o secretário, havendo oito membros suplentes, nas mesmas condições dos efectivos, que substituirão estes nas suas faltas ou impedimentos.

§ 1.º O presidente é de nomeação e livre escolha do Ministro da Instrução Pública, os restantes membros são eleitos, três pelos sócios pertencentes aos serviços do Ensino Primário e Normal e um pelos sócios pertencentes a cada um dos serviços do Ensino Secundário, do Ensino Superior, de Belas Artes, de Saúde e dos serviços internos do Ministério, podendo essas eleições recair em quaisquer sócios da Caixa, mesmo que não pertençam aos serviços por cujos sócios sejam eleitos.

§ 2.º Os vogais suplentes serão escolhidos da mesma

forma e na mesma proporção dos oito vogais efectivos de eleição.

§ 3.º Os sócios que tiverem deixado de ser funcionários do Ministério da Instrução Pública consideram-se, para o efeito da sua qualidade de eleitores, como pertencentes aos serviços a que respeitavam os últimos cargos exercidos.

§ 4.º Os membros do conselho de administração escolherão entre si o administrador delegado e o secretário.

§ 5.º Os membros do conselho exercerão as suas funções por dois anos, podendo ser reconduzidos sucessivamente.

§ 6.º O exercício destes cargos é gratuito, devendo porém o administrador delegado ser dispensado de todo ou parte do serviço oficial, sem perda dos respectivos vencimentos e melhorias, sendo-lhe contado o tempo de serviço na Caixa para todos os efeitos.

Art. 35.º Compete ao conselho de administração:

1.º Arrecadar as receitas provenientes de cotas, jóias, juros, subsídios do Estado, ou quaisquer outras, e proceder ao pagamento dos subsídios, prestações, rendas vitalícias e despesas da gerência;

2.º Dar aos capitais da Caixa a aplicação consignada no artigo 21.º;

3.º Fiscalizar com assiduidade a escrituração da Caixa e dar ameadados balanços;

4.º Facultar aos sócios o exame de toda a escrita e respectivos documentos no fim de cada gerência, durante os quinze dias anteriores à data marcada para a reunião da assemblea geral;

5.º Nomear o pessoal da Secretaria, nas condições estabelecidas no artigo 31.º

Art. 36.º Os cheques para levantamento de fundos da Caixa deverão ser assinados pelo presidente ou administrador delegado e pelo tesoureiro.

Art. 37.º As actas das sessões do conselho serão redigidas e lançadas em livro próprio, pelo secretário, com a assinatura de todos os presentes.

Art. 38.º O pessoal da Secretaria será constituído por três oficiais, um dos quais será o chefe, um contabilista, um tesoureiro, um contínuo e um servente, pagos pela respectiva Caixa e com o ordenado que o conselho de administração fixar.

§ 1.º Os oficiais serão nomeados de entre os professores do mesmo grau de ensino, podendo ainda o contínuo e o servente ser nomeados de entre os funcionários de igual categoria, dos serviços dependentes do Ministério da Instrução Pública, ao qual todos serão requisitados, exercendo o respectivo cargo em comissão de serviço, nos termos do § 1.º do artigo 6.º

§ 2.º O pessoal que não for nomeado nas condições do parágrafo anterior será contratado pelos períodos e nas condições que o conselho de administração fixar.

§ 3.º O tesoureiro prestará a caução que for fixada pelo Conselho de Administração.

Art. 39.º Toda a correspondência expedida pela Caixa de Previdência do Ministério da Instrução Pública é isenta de franquia postal.

Art. 40.º (transitório). O primeiro conselho de administração, que exercerá as funções no biénio de 1926-1927 e 1927-1928, será constituído pelos seguintes membros, nas proporções estabelecidas no § 1.º do artigo 34.º:

Efectivos:

Dr. António dos Santos Lucas, presidente.

António de Matos Faria Artur.

José Luís Guerra.

Gil de Oliveira Mendonça.

Dr. José Ferreira Carvalho Santos.

Dr. José Maria Queiroz Veloso.

Luís Maria de Freitas Branco.

Dr. Manuel de Vasconcelos Carneiro e Meneses.

Dr. José Francisco Teixeira de Azevedo.

Suplentes:

António Augusto Martins.

José Francisco Cabrita.

Abílio Mendes do Amaral.

Dr. António Carlos Cardoso de Lemos.

Dr. Fernando Frade Viegas da Costa.

Francisco Franco.

Dr. José Alberto de Faria.

Diogo Maria de Sousa Horta e Costa.

TABELA N.º 1

Jóias e cotas mensais para constituir um subsídio de 1.000\$ pagável por morte

Idades	Jóias	Cotas	Idades	Jóias	Cotas
18	1580	591	43	4330	2515
19	1590	594	44	4340	2525
20	2500	597	45	4350	2535
21	2510	1500	46	4360	2546
22	2520	1503	47	4370	2558
23	2530	1506	48	4380	2570
24	2540	1509	49	4390	2578
25	2550	1512	50	5300	2595
26	2560	1516	51	5310	3510
27	2570	1519	52	5320	3523
28	2580	1523	53	5330	3542
29	2590	1527	54	5340	3560
30	3500	1532	55	5350	3578
31	3510	1536	56	5360	3598
32	3520	1541	57	5370	4520
33	3530	1546	58	5380	4543
34	3540	1551	59	5390	4567
35	3550	1557	60	6300	4593
36	3560	1563	61	6310	5521
37	3570	1569	62	6320	5551
38	3580	1575	63	6330	5583
39	3590	1583	64	6340	6517
40	4500	1590	65	6350	6554
41	4510	1598	66	6360	6593
42	4520	2507			

TABELA N.º 2

Rendas vitalícias anuais, pagáveis mensal ou trimestralmente, correspondentes ao subsídio de 1.000\$

Idades	Pensões	Idades	Pensões	Idades	Pensões
3	55585	29	62578	55	90575
4	55585	30	63523	56	92590
5	55592	31	63571	57	95519
6	56506	32	64522	58	97568
7	56526	33	64576	59	100534
8	56551	34	65534	60	103522
9	56580	35	65596	61	106532
10	57512	36	66562	62	109566
11	57546	37	67533	63	113511
12	57580	38	68508	64	117516
13	58514	39	68588	65	121539
14	58546	40	69572	66	125594
15	58577	41	70560	67	130586
16	59506	42	71555	68	136515
17	59534	43	72556	69	141584
18	59560	44	73564	70	147593
19	59584	45	75579	71	154556
20	60508	46	76503	72	161571
21	60519	47	77535	73	169529
22	60550	48	78574	74	177546
23	60574	49	80521	75	186522
24	61500	50	81575	76	195573
25	61529	51	83536	77	205576
26	61562	52	85506	78	216545
27	61596	53	86584	79	227589
28	62536	54	88574	80	240504

Paços do Governo da República, em 17 de Novembro de 1926. — O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.